

STALKING NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

STALKING IN DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN

Clara de Azevedo dos Santos¹

SUMÁRIO: Introdução; 1. Os fundamentos jurídicos da proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar; 2. A Lei Maria da Penha e a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher; 3. A criminalização do *stalking* no Brasil; 4 As condutas de *stalking* sob a ótica da violência doméstica e familiar; Conclusão; Referências.

Resumo

A Lei 14.132, de 31 de março de 2021, inseriu no Código Penal brasileiro o crime de perseguição, incriminando condutas conhecidas como *stalking*. Observam-se estudos doutrinários e estatísticas que apontam o *stalking* como uma forma de violência de gênero. Realizou-se pesquisa bibliográfica e revisão de literatura para observar o *stalking* sob a perspectiva da violência doméstica e familiar contra a mulher, confirmando-se que se trata de forma específica de violência psicológica, incidente mais frequentemente, e de modo mais grave, sobre as mulheres. Verificou-se, assim, a importância de analisar o *stalking* como violência de gênero, o que requer tratamento específico por parte da sociedade e das entidades governamentais tanto na esfera criminal quanto na definição de políticas públicas.

Palavras-chave: *stalking*; perseguição; violência doméstica e familiar contra a mulher; violência de gênero; Lei Maria da Penha; violência psicológica contra a mulher; feminicídio; violência por parceiros íntimos.

¹ Bacharel em Direito pela Escola de Direito e Administração Pública do Instituto Brasiliense de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP. Advogada em Brasília-DF, Brasil.

Abstract

Law 14,132, of March 31, 2021, introduced the crime of stalking into the Brazilian Penal Code, incriminating conduct known as stalking. There are doctrinal studies and statistics that point to stalking as a form of gender violence. A bibliographic research and literature review were carried out to observe stalking from the perspective of domestic and family violence against women, confirming that it is a specific form of psychological violence, incident more frequently, and more seriously, on women. Thus, the importance of analyzing stalking as gender violence was verified, which demands specific treatment by society and government entities both in the criminal sphere and in the definition of public policies.

Keywords: *stalking; persecution; domestic and family violence against women; gender violence; Maria da Penha Law; psychological violence against women; femicide; intimate partner violence.*

Introdução

O tema deste trabalho é o crime de perseguição, recentemente introduzido no ordenamento jurídico brasileiro², sob a perspectiva da violência doméstica praticada contra a mulher.

No desenvolvimento do tema, procurou-se investigar se o *stalking* cometido contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar caracteriza forma de violência para os fins da proteção compensatória conferida pelo ordenamento jurídico às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Vale esclarecer que há entendimento internacionalmente reconhecido de que o *stalking* ocorre no âmbito das relações íntimas (FERREIRA e MATOS, 2013), no que se estabeleceu chamar, em língua inglesa, de *Intimate Partner Violence – IPV*. Sendo assim, nas diversas fontes do Direito, investiga-se esse novo crime sob o âmbito de incidência da Lei Maria da Penha.

² A Lei 14.132, de 31 de março de 2021, inseriu o artigo 147-A no Código Penal brasileiro, prevendo o crime de perseguição.

Com o presente estudo, tenciona-se contribuir para esclarecer o tema e, assim, para eliminar a violência doméstica baseada em gênero em sua modalidade mais frequente, qual seja, aquela perpetrada contra mulheres e meninas, que acontece de modo desproporcional quando comparada ao que ocorre com homens e meninos (HM GOVERNMENT OF GIBRALTAR, 2022), motivo pelo qual é a que deve ser mais urgentemente tratada no contexto do Direito.

A importância da questão feminina foi muito bem expressa pelo Secretário- Geral das Nações Unidas por ocasião do Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres, ao finalizar seu discurso de abertura dos estudos que, em homenagem à data, seguir-se-iam naquela Organização, afirmando que “Somente quando a metade de nossa população representada por mulheres e meninas puder viver livre de medo, violência e insegurança cotidiana, poderemos realmente dizer que vivemos num mundo justo e igualitário” (ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2018).

Ao problematizar o assunto, surge a seguinte perplexidade: as condutas de *stalking* previstas como crime no ordenamento jurídico brasileiro, quando praticadas contra a mulher no seio doméstico ou familiar, são forma específica de violência, com natureza jurídica e características próprias, merecendo, por isso, tratamento especial por parte da sociedade e das entidades governamentais – tanto na esfera judicial e criminal quanto na definição de políticas públicas – para o esclarecimento da população, a prevenção e o enfrentamento da violência?

Levantou-se como hipótese de estudo o *stalking* no âmbito doméstico e familiar como uma forma de violência específica, a violência de gênero contra a mulher. Tal hipótese foi confirmada ao final da pesquisa.

O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica e revisão de literatura, cujo objeto são as leis, a doutrina e a jurisprudência bem como importantes documentos de políticas públicas tanto governamentais quanto do terceiro setor, produzidos no Brasil e no exterior.

Partiu-se do marco teórico sobre os fundamentos jurídicos da proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar e do necessário papel compensador das disparidades históricas em desfavor da mulher, as quais a fazem, com frequência, vítima da violência doméstica e familiar (MENDES, 2013), bem como sobre a incidência do *stalking* no âmbito de relações íntimas e familiares.

Com a intenção de alcançar os objetivos propostos, este trabalho foi estruturado em quatro capítulos.

No primeiro, foram analisados os fundamentos jurídicos da proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar. No segundo capítulo, a importância da Lei Maria da Penha no Brasil para a prevenção e o combate a essa forma de violência. Em seguida, analisou-se a criminalização do *stalking* no Brasil, dada a introdução no Código Penal, em abril de 2021, do artigo 147-A, que prevê a figura da “perseguição”, identificando-se no novo crime características relevantes da violência de gênero. Por fim, abordou-se a conduta de *stalking* sob a ótica da violência doméstica e familiar.

1. Os fundamentos jurídicos da proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar

A Constituição de 1988 institui a organização da base político-jurídica do Estado brasileiro e, logo em seu artigo primeiro, estabelece que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana³.

Discorrendo sobre o Estado Democrático de Direito e sobre as implicações dele decorrentes, Luiz Alberto David Araújo afirma:

Em um Estado Democrático de Direito, todos devem ser considerados e, mais do que isso, deve haver um cuidado especial com os setores fragilizados. No caso, a mulher pode se enquadrar perfeitamente nesta situação. Ao garantir o Estado Democrático de Direito, sob o império do juiz e da lei, falamos de uma lei justa. E a lei justa é aquela que contempla a todos, protegendo os que necessitam de ajuda diante de sua eventual vulnerabilidade. Desta forma, verificamos, desde logo, a marca da igualdade e da proteção quando o Estado Democrático de Direito é consagrado como um princípio fundamental (ARAÚJO, 2013, p. 25).

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana;

Assim, conforme o referido autor, o Estado Democrático de Direito, princípio fundamental da Constituição, lei soberana que rege a legislação pátria, contempla todos os indivíduos e objetiva igualá-los em direitos, inclusive protegendo, de modo mais intenso, aquelas pessoas expostas a desequilíbrios decorrentes de vulnerabilidades.

Além disso, aduz Luiz Alberto David Araújo (ARAÚJO, 2013) que o Estado Democrático de Direito estabelece, para os próprios órgãos estatais, a necessidade de uma lei justa, o que se percebe necessário tanto no estabelecimento da lei quanto em sua aplicação.

Esse objetivo advém da compreensão de que o Estado Democrático de Direito deve proteger e tratar todos os indivíduos de maneira igual, sendo necessário compensar as desigualdades existentes e reestabelecer a igualdade num contexto de desigualdades iniciais históricas e sociais.

Desse modo, o tratamento compensatório objetiva destinar aos indivíduos que fazem parte de grupos minoritários e são historicamente reprimidos o auxílio necessário para superar sua condição social desigual, baseando-se no conceito de dignidade humana, garantia que reside nos direitos fundamentais e assegura a todos o respeito à identidade enquanto pessoa humana (MENDES, 2017).

Ao discorrer sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e seu caráter estruturante para todo o ordenamento jurídico, Elpídio Donizetti o considera como verdadeiro princípio-matriz, que orienta a feitura e a interpretação do ordenamento jurídico, estabelecendo a superação dos elementos exclusivamente patrimoniais nos direitos individuais, evoluindo para realizar os valores da pessoa humana como titular de interesses existenciais, além dos meramente patrimoniais (DONIZETTI, 2012).

A dignidade da pessoa humana, conforme Soraia da Rosa Mendes ao citar Ingo Wolfgang Sarlet, é definida como:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano no que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa

e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (MENDES, 2017, p. 190-191)

Portanto, na linha do excerto acima, percebe-se que a dignidade da pessoa humana abrange os aspectos próprios e individualizadores de cada pessoa, estando presente igualmente em homens e em mulheres, fazendo-os merecedores do mesmo respeito e da mesma consideração por parte do Estado e da sociedade. Ou seja, todos são titulares dos mesmos direitos, deveres e garantias fundamentais, sem distinções.

É certo que, dentre os direitos fundamentais, a Constituição Federal também estatui expressamente que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações⁴, o que, combinado com o Estado Democrático de Direito e com a dignidade da pessoa humana, evidencia que o respeito à individualidade de cada qual deve observar as respectivas diferenças.

Boaventura de Sousa Santos, comentando a necessidade de reinventarem-se os direitos humanos como linguagem de emancipação, que leve em conta o reconhecimento da diversidade e a afirmação da dignidade humana, aduz que “as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza” (SANTOS, 2003, p. 55-56).

Ressalte-se que, embora o mencionado autor estivesse apreciando a questão com foco na diversidade cultural, nada impede de considerar sua afirmação como válida sob o tema da diversidade de gênero, em exame neste trabalho.

Nessa linha de pensamento, Soraia da Rosa Mendes observa que os direitos humanos fundamentais são:

Leis dos mais fracos em alternativa às leis dos mais fortes que vigorariam na sua ausência. E nesta ordem de ideias, em primeiro lugar estará o direito à vida, contra a lei de quem é mais forte fisicamente; em segundo lugar, os direitos de imunidade e de liberdade, contra a lei de quem é mais forte politicamente; em terceiro lugar, os

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

direitos sociais, que são direitos à sobrevivência contra a lei de quem é mais forte social e economicamente.

É exatamente porque os direitos fundamentais são sempre leis dos mais fracos contra a lei dos mais fortes, que esses têm validade como direitos do indivíduo para proteger as pessoas também - e acima de tudo - contra as suas culturas, e, até mesmo, contra suas famílias: a mulher contra o pai e o marido, o menor contra os pais, e, em geral, os oprimidos contra suas culturas opressivas. (MENDES, 2017, p. 191-192)

Para os mencionados autores, os direitos fundamentais são também normas de compensação dos mais fracos diante dos mais fortes, os quais validam o direito do indivíduo de receber a proteção contra a desigualdade social historicamente implantada na sociedade, mediante o posicionamento do Estado a favor do mais fraco, para balancear a vida em sociedade, permitindo a todos atuarem como corresponsáveis dos destinos de sua própria existência.

Um dos exemplos desse balanceamento necessário é garantir a proteção à mulher em situações nas quais se encontre desfavorecida precisamente por sua condição feminina, sendo vítima de violência estrutural decorrente da própria organização da sociedade, que, *a priori*, a pune simplesmente por ser mulher e, assim, permite que ocorra a violência baseada em gênero.

A violência de gênero contra a mulher – entendido gênero não apenas como a sua associação biológica à fêmea – é a ofensa à dignidade humana presente na identidade feminina (CASTRO e SYDOW, 2021), advinda das relações sociais e das relações de poder nestas existentes, instituídas por um contexto histórico de desigualdade entre as identidades masculina e feminina, no qual a primeira é valorizada em detrimento da segunda.

Nesse contexto histórico, há a tendência de apresentar a mulher como subordinada ao homem e, em vez de sujeito de seus atos e direitos, como objeto e propriedade masculina, subordinada aos comandos do homem e incapaz de gerir a própria vida.

No inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, encontra-se explícita a orientação constitucional da República Federativa do Brasil de que, entre os objetivos fundamentais, está a construção de uma sociedade livre, justa e solidária bem como a promoção do bem de todos,

sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação⁵, o que, mais uma vez, legitima e exige a ação compensatória do Estado em favor do gênero feminino, histórica e estruturalmente desfavorecido.

Acerca da violência de gênero contra a mulher estabelecida com base no contexto histórico-social que determina papéis discrepantes para o masculino e para o feminino, Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian afirmam que:

A violência de gênero, por sua vez, envolve uma determinação social dos papéis masculino e feminino. Toda sociedade pode atribuir diferentes papéis ao homem e à mulher. Até aí tudo bem. Isso, todavia, adquire caráter discriminatório quando a tais papéis são estabelecidos pesos e importâncias diferenciadas. Quando a valoração social desses papéis é distinta, há desequilíbrio, assimetria das relações sociais, o que pode acarretar violência. No caso da nossa sociedade, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos, trazendo prejuízos para as mulheres que, em sua dimensão mais acentuada, chegam à violência contra a mulher. (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2020, p. 20)

Conforme as autoras acima referidas, as mulheres sofrem, historicamente, uma desvalorização perante os homens, pois existe evidente caráter discriminatório em relação aos papéis estabelecidos para cada um deles na sociedade, com medidas e pesos de importância diferenciada e injusta, perpetuada de geração em geração, que desfavorece a identidade feminina.

Nesse contexto histórico-social, as mulheres são depreciadas pelo papel de inferioridade que lhes é atribuído em relação ao dos homens, o que as impede de progredir e de se libertarem dessa posição injustamente inferior.

Na lógica desse contexto viciado e de sua conseqüente estrutura social, ainda se impõe às mulheres até mesmo o dever de silêncio quanto ao rebaixamento social a que são submetidas, sendo-lhes recomendado suportar, sem reclamar, as injustiças impostas.

⁵ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Os papéis masculinos, ao serem supervalorizados em detrimento dos femininos, trazem não somente prejuízos diversos para as mulheres, mas, também, em sua dimensão mais acentuada, favorecem a violência contra a mulher.

Por conseguinte, a violência de gênero impacta sobremaneira as mulheres em razão dos estereótipos e das expectativas socioculturais, os quais, de modo discriminatório, perpassam a ideia de que elas são menos importantes na condução da sociedade, criando desequilíbrio e assimetria nas relações sociais delas com os homens, o que pode acarretar violência (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2020).

Uma das mais impactantes formas de violência contra a mulher é a violência doméstica e familiar, decorrente da ideia de submissão da mulher à dominação de um homem dentro das relações domésticas, familiares ou, mesmo, de simples proximidade afetiva (CASTRO e SYDOW, 2021).

De acordo com Soraia da Rosa Mendes, ao citar Bandeira e Thuler, a desigualdade entre homens e mulheres na sociedade, no caso da violência doméstica, é acompanhada do caráter intencional de demarcação do poder e da autoridade do homem sobre a mulher, evidenciando que:

o objetivo de tal conduta é a de introduzir o controle, o medo e, até mesmo, o terror na companheira, caso ela não siga as regras de conduta e dos mandatos que lhe são impostos pelo marido/companheiro. Em tais situações o fiel da balança centra-se nas ameaças constantes para manter o equilíbrio da situação de controle na conjugalidade. As consequências são imediatas e visíveis, com sofrimentos físicos e psíquicos (...)

A especificidade das práticas de violência contra a mulher é lhes deixar bem explicitado quem é o detentor da autoridade no espaço doméstico-familiar e que a “sua” mulher deve estar submetida a tais normas, sabendo, inclusive, que a qualquer momento poderá prestar contas a seu marido/companheiro, caso ele assim o desejar. (MENDES, 2017, p. 212-213)

É certo que a Constituição Federal estabelece, no § 8º de seu artigo 226, que o Estado criará mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares⁶, demonstrando cuidado especial em relação à violência intrafamiliar, justamente com o propósito de combater a violência contra a mulher (PORTO, 2014).

Efetivamente, as mulheres e meninas são, com muito mais frequência, vítimas da violência doméstica, quando esta é comparada com a violência que ocorre contra homens e meninos (HM GOVERNMENT OF GIBRALTAR, 2022).

Maria Celina Bodin de Moraes, em seu estudo sobre a desigualdade de gênero e a vulnerabilidades nas relações de família, ao analisar a violência doméstica que atinge as mulheres em sua dignidade, e, portanto, em sua liberdade, em sua igualdade, em sua integridade física e psíquica e na solidariedade familiar, comenta a extensão dos danos provocados e o poder perpetuador dessa violência:

De fato, com o agravante de sua frequência altíssima, a violência doméstica é um crime que não só atinge a vítima, mas todos ao seu redor, principalmente as crianças, que têm ali um exemplo consolidado de desigualdade, de degradação, de coisificação, fazendo a mulher, o homem, os filhos, e a vizinhança toda reconstatarem, a cada vez que ocorre, a inferioridade de um gênero e a superioridade do outro. Do ponto de vista social é, a um só tempo, o berço e o combustível da violência em que estamos afundando. (MORAES, 2010, p. 33)

Reiterando o fato de que a violência praticada contra a mulher afronta toda a sociedade e provoca verdadeiro círculo vicioso, a Diretora Regional da ONU Mulheres para Américas e Caribe, Maria-Noel Vaeza, afirma que “Quando uma mulher é agredida, a sociedade é agredida” (VAEZA, 2019), e conclui que a percepção desse alcance da violência para além da vítima mulher, “é uma consciência em construção no mundo e mobiliza a energia de mulheres e homens há gerações, fazendo avançar leis, políticas, recursos e serviços especializados para o fim da violência contra as mulheres.”

⁶ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Nessa realidade, Luiz Alberto David Araújo, considerando a violência desproporcional de que são vítimas as mulheres, referindo-se às regras e princípios constitucionais que determinam o restabelecimento da igualdade de gênero, afirma que tais normas propiciam “que o sistema desenvolva, por lei ou por políticas públicas, mecanismos de eliminação da violência doméstica, de desenvolvimento da consciência política, de afirmação e autonomia da sexualidade, dentre outros valores importantes.” (ARAÚJO, 2013, p. 26)

No plano da atuação internacional do Estado brasileiro, o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal estabelece que “os tratados internacionais de direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

É relevante destacar, quanto aos documentos internacionais de que o Brasil é signatário, a apresentação que fazem as autoras Alice Bianchini, Mariana Bazzo, Silvia Chakian:

Os Tratados, Convenções e Pactos internacionais que foram assinados e ratificados pelo Estado Brasileiro tem status constitucional. Por outro lado, mesmo que as Declarações internacionais e planos de ação das Conferências internacionais, assinados pelo Estado brasileiro, não tenham força de lei, tais instrumentos devem ser considerados e utilizados como princípios doutrinários e, como tal, devem orientar a produção legislativa e a interpretação da lei quando de sua aplicação. O conteúdo dessas Declarações e dos Planos de Ação do Ciclo de Conferências das Nações Unidas sobre Direitos Humanos deve ser absorvido pela doutrina jurídica como uma das fontes do direito nacional. Deve influenciar a formação das novas leis e de uma jurisprudência calcada nos valores dos direitos humanos. (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2020, p. 28)

Isto é, conforme as autoras do excerto acima, quando o Estado brasileiro assina e ratifica algum tratado, convenção ou pacto internacional, e, desde que recepcionado no ordenamento jurídico nacional da forma prescrita, passará a vigor no ordenamento jurídico interno como norma de *status* constitucional e, mesmo que não tenha tal *status*, ou mesmo que não contenha normas jurídicas de aplicabilidade imediata, deve ser utilizado para orientar a produção e a interpretação das leis quando estas forem aplicadas.

O Estado brasileiro, dentre inúmeros compromissos internacionais, ratificou dois documentos de grande importância para o tema deste trabalho, que contribuiram, e contribuem,

para a feitura e a aplicação das leis, quais sejam: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW (de 1979), que visa garantir a luta pela igualdade de gênero; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, de 1994), que orienta para a criminalização de toda forma de violência contra a mulher (PORTO, 2014).

Apresentando o texto eletrônico da CEDAW em língua portuguesa, disponível no *site* da ONU Mulheres - Brasil, Silvia Pimentel registra que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, foi o primeiro tratado internacional a abordar amplamente os direitos humanos da mulher, esclarecendo que, ao ratificarem a Convenção:

Os Estados-parte têm o dever de eliminar a discriminação contra a mulher através da adoção de medidas legais, políticas e programáticas. Essas obrigações se aplicam a todas as esferas da vida, a questões relacionadas ao casamento e às relações familiares e incluem o dever de promover todas as medidas apropriadas no sentido de eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização, empresa e pelo próprio Estado.

Entretanto, a simples enunciação formal dos direitos das mulheres não lhes confere automaticamente a efetivação de seu exercício. Este depende de ações dos três poderes: do Legislativo, na adequação da legislação nacional aos parâmetros igualitários internacionais; do Executivo, na elaboração de políticas públicas voltadas para os direitos das mulheres; e, por fim, do Judiciário, na proteção dos direitos das mulheres e no uso de convenções internacionais de proteção aos direitos humanos para fundamentar suas decisões. (PIMENTEL, 2013, p. 15-16)

Portanto, além de todo o arcabouço de normas constitucionais originárias que regem o tema, o Brasil assume também obrigações, no plano internacional, de adotar medidas para garantir os direitos humanos das mulheres nas relações domésticas e familiares, preservando-as de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CUNHA e PINTO, 2021).

Sendo assim, contribuindo para concretizar um pouco mais as normas internas brasileiras decorrentes das obrigações internacionais e dos princípios constitucionais referidos,

foi promulgada, em 7 de agosto de 2006, a Lei 11.340, que ficou conhecida como a Lei Maria da Penha.

Essa Lei representou um marco, no ordenamento jurídico brasileiro, no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo, com precisão, logo em seu artigo 6º, que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”, cujos principais pontos para a compreensão do tema em exame serão tratados a seguir.

2. A Lei Maria da Penha e a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher

Em breve histórico, a Lei 11.340/2006 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ficando conhecida como Lei Maria da Penha para homenagear o empenho de Maria da Penha Maia Fernandes para combater e prevenir a violência doméstica contra a mulher.

Maria da Penha é uma farmacêutica brasileira que ficou paraplégica desde 1983, em decorrência da violência sofrida nas duas tentativas de assassinato que lhe foram perpetradas por seu marido, um professor universitário (PENHA, 2012).

Na primeira tentativa, o marido, simulando um assalto na residência, atirou contra Maria, atingindo sua espinha enquanto ela dormia; na segunda, tentou eletrocutá-la quando ela tomava banho (PENHA, 2012).

Dezenove anos depois, no ano de 2002, faltando apenas seis meses para a prescrição do bárbaro crime, seu agressor foi finalmente condenado. Apesar da brutalidade e da repugnância do crime praticado, o agressor cumpriu apenas 2 anos de prisão (um terço da pena que fora condenado) e foi solto em 2004, estando livre desde então (PENHA, 2012).

A princípio, a Lei Maria da Penha surge no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de contribuir para modificar uma realidade social de desigualdade de gênero e de opressão social à mulher, situação que, como já explicitado neste trabalho, foi forjada estruturalmente na sociedade ao longo da história e que discrimina a mulher nas relações

familiares ou domésticas, nas quais ela é rebaixada e, por consequência, tem afetada e desprezada a sua própria dignidade humana (PORTO, 2014).

Como foi registrado neste estudo, a violência contra a mulher decorre sobretudo da construção desigual do lugar das mulheres e dos homens nas mais diversas sociedades, o que institui a desigualdade de gênero como verdadeiro fenômeno estrutural nas sociedades e prepara a base torta sobre a qual todas as formas de violência e de privação de direitos à mulher surgem e são legitimadas e perpetuadas (JÚNIOR, 2022).

É justamente por isso que a Lei Maria da Penha já estabelece até mesmo a presunção de que há violência de gênero nos crimes perpetrados em contexto intrafamiliar, quando a vítima é mulher (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2020).

Nesse contexto de violência, o *site* do Instituto Maria da Penha aponta que a Lei surgiu para punir os agressores, fortalecer a autonomia das mulheres, educar a sociedade e criar meios de assistência e atendimento, e, além disso, incluir valores relativos aos direitos humanos nas políticas públicas para o enfrentamento e o combate à violência de gênero contra a mulher (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2022).

Maria Berenice Dias observa que o mais importante alcance da Lei Maria da Penha não é simplesmente o punitivo – mesmo porque se percebe que a Lei cria somente um único tipo penal, o Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência⁷ –, mas, sobretudo, o preventivo e assistencial, que favorece a proteção da mulher antes de se tornar vítima de crimes (DIAS, 2019).

Nessa linha, a pesquisadora aponta que a Lei conceitua a violência doméstica de modo apartado de eventuais crimes cometidos, não condicionando a proteção da vítima à verificação de qualquer crime; do mesmo modo, a ausência de conduta criminosa na conduta de violência doméstica não impede a atuação da autoridade policial, nem impede a concessão das medidas protetivas pelo juiz, “isso, porque é a violência doméstica que autoriza a adoção de medidas

⁷ Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

protetivas, e não exclusivamente o cometimento de algum delito contra a vítima” (DIAS, 2019, p. 65).

Visto que compete ao Estado, de acordo com o art. 226, § 8º, da Constituição, assegurar a assistência à família por meio de mecanismos que impeçam a violência no âmbito de suas relações, a Lei Maria da Penha apresenta esse caráter preventivo que permite reconhecer a violência doméstica e familiar mesmo antes da prática de crimes, assegurando, ainda, à mulher a proteção de seus direitos como pessoa humana (MENDES, 2017).

Assim, para proteger e resguardar a mulher em situação de violência doméstica e familiar, a Lei prevê uma série de medidas protetivas de urgência, tais como:

proibição ou restrição do uso de arma por parte do agressor; afastamento do agressor de casa, proibição para o agressor de se aproximar da mulher agredida, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, obrigatoriedade da prestação de alimentos provisórios, restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, proibição de venda ou aluguel de imóvel da família sem autorização judicial; depósito de valores correspondentes aos danos causados pelo agressor (JÚNIOR, 2022, p. 202).

Apreciando o caráter preventivo e assistencial da Lei 11.340/2006, Maria Berenice Dias reitera que a Lei Maria da Penha não constitui simples lei, mas precioso estatuto, verdadeiro microsistema do qual advieram mudanças fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro para coibir a violência doméstica contra a mulher (DIAS, 2019), destacando os reflexos da Lei nas relações familiares, as alterações feitas no Código Penal em favor da mulher vulnerável, a possibilidade de prisão preventiva do agressor e o seu comparecimento a programas de recuperação e reeducação, a proibição de condenar o agressor à pena de fornecer cestas básicas bem como a impossibilidade de que lhe seja concedido o *sursis*.

Dias faz questão de ressaltar que, pela primeira vez, foi dada credibilidade à palavra da mulher, de modo que “enquanto no processo penal comum vige o princípio *in dubio pro reo*, no caso da violência doméstica vigora o *in dubio pro-mulher*” (DIAS, 2019, p. 103).

A Lei Maria da Penha, situando e definindo a violência doméstica e familiar contra a mulher no espaço social e de convivência, estabelece três âmbitos básicos nos quais ocorre a violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Portanto, é nesses três âmbitos em que, sob a ótica da Lei, ocorre a violência doméstica contra a mulher: no âmbito doméstico – identificado como o local de convívio permanente entre pessoas, mesmo que esporadicamente agregadas e sem vínculo afetivo ou familiar entre si; no âmbito familiar – decorrente de parentesco natural, por afinidade ou por vontade expressa das pessoas conviventes; e, por último, em qualquer relação íntima de afeto – exigida a convivência, mas dispensados a coabitação e o parentesco familiar, sendo suficiente a relação íntima de afeto e a convivência, presente ou pretérita (PORTO, 2014).

Assim, o legislador brasileiro optou por especificar a proteção contra as violações dos direitos das mulheres em contextos de relações de convivência, familiares e de intimidade (CAMPOS, 2011). Percebe-se que a violência perpetrada contra a mulher pelas pessoas com quem compartilha tais âmbitos de convivência se qualifica como violência carregada de deslealdade e hipocrisia, trazendo em si a marca do abuso de confiança do agressor contra sua vítima.

Alice Bianchini, ressaltando seu posicionamento pessoal sobre o tema, observa que o inciso III do artigo 5º da Lei Maria da Penha exige apenas a existência de relação íntima de afeto entre a vítima e o agressor, não condicionando, para a caracterização da violência doméstica, que a prática desta tenha ocorrido em locais ou ambientes específicos ou tenha advindo de relação amorosa vigente. Transcreve-se:

Posicionamento da autora: havendo uma relação de namorados, ex-namorados, ainda que sem coabitação, aplica-se a Lei Maria da Penha. O mesmo se dá para a relação entre amantes. Nessas situações, o que a Lei Maria da Penha exige é um a relação íntima de afeto (art. 5º, III).

(...)

Não foram contemplados, portanto, outros contextos em que a violência de gênero pode se manifestar, como, por exemplo, no trabalho, na escola ou no âmbito institucional, praticada nas instituições prestadoras de serviços públicos, como hospitais, postos de saúde, delegacias, prisões. (BIANCHINI, 2014, p. 44-45)

Maria Berenice Dias entende que, para configurar violência doméstica, basta a caracterização do vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, de modo que não se faz necessário “que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados. Também na união estável – que nada mais é do que uma relação íntima de afeto –, a agressão é considerada como doméstica, quer a união persista ou já tenha findado.” (DIAS, 2019, p. 41)

No art. 7º e incisos da Lei Maria da Penha, são apresentadas cinco formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição,

mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Discorrendo sobre os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher abrangidos pela Lei, Wânia Pasinato aduz que a definição das cinco formas expressas representa avanço conceitual e sensibilização dos operadores do direito para o contexto em que ocorre a violência de gênero (PASINATO, 2015).

Pasinato observa, ainda, que não existe hierarquia entre as formas de violência referidas na Lei, exemplificando que “uma mulher pode ser humilhada por anos a fio, ou viver sob intenso controle de sua vida e sofrer severos danos à sua autoestima e saúde mental”, sem que o abusador cometa sequer um gesto de violência física (PASINATO, 2015, p. 420).

Além de não haver hierarquia entre as formas de violência, a simples leitura do artigo 5º da Lei Maria da Penha deixa claro que as cinco formas de violência relacionadas não constituem rol exaustivo, já que está expressamente referido no *caput* que aquelas relacionadas expressamente são formas de violência doméstica e familiar listadas “entre outras” que possam ocorrer (JÚNIOR, 2022).

Também reconhecendo o caráter exemplificativo das cinco formas de violência mencionadas expressamente no art. 5º da Lei, Alice Bianchini afirma que podem ser incluídas outras, desde que caracterizem violência de gênero, como a violência espiritual, que consistiria na destruição das crenças culturais ou religiosas da mulher, ou mesmo em obrigá-la a aceitar um sistema de crenças específico e a professar determinado credo; e, ainda, como a violência política, ao pretender proibir a mulher de candidatar-se ou de orientar-se politicamente conforme seu próprio entendimento (BIANCHINI, 2014).

Para Maria Berenice Dias, a Lei Maria da Penha estabelece como “violência doméstica qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou

moral) praticadas contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva” (DIAS, 2019, p. 63).

Dias também afirma que o rol de formas de violência doméstica expressamente colocados na Lei não configura lista exaustiva. Transcreve-se:

Até porque não se trata de uma lei penal. Tanto é assim que o rol de ações descritas como violência doméstica não é exaustivo e nem sempre encontra correspondência em algum delito. Basta atentar que o art. 7º utiliza a expressão “entre outras”. Portanto, não se trata de *numerus clausus* o elenco de ações ou omissões descritas na lei. Pode haver o reconhecimento de ações outras que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher. (DIAS, 2019, p. 87)

Percebe-se, pelas diversas fontes doutrinárias referidas, que as formas de violência elencadas na Lei – além de não constituírem norma penal, para o quê se demandaria a cominação de penas com a tipicidade própria das normas incriminadoras de condutas – não constituem rol exaustivo de condutas, admitidas outras, ainda que não previstas expressamente no texto legal.

Destaca-se que as medidas protetivas indicadas pela Lei Maria da Penha também não constituem rol fechado, assim como as cinco formas de violência previstas em seu artigo 7º. Ou seja, são também meramente exemplificativas, de modo que o que a Lei pretende estabelecer é a efetividade da proteção conferida à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Além das medidas protetivas, é certo que o ordenamento jurídico brasileiro se posiciona ao criar normas penais gênero-específicas e, com tais normas, estabelecer situações particulares para as vítimas do sexo feminino (JÚNIOR, 2022), aumentando, assim, a proteção que deve ser conferida especificamente à mulher, de modo a compensar o contexto histórico de inferioridade e submissão em que ela se encontra inserida.

3. A criminalização do *stalking* no Brasil

A Lei 14.132, de 31 de março de 2021, introduziu o artigo 147-A no Código Penal brasileiro, tipificando o crime de “perseguição”. Observe-se:

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos⁸ termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

Anteriormente à Lei referida, era aplicada pela justiça criminal brasileira, em casos de condutas de *stalking*, a contravenção penal de “Perturbação da Tranquilidade”⁹, mas nem sempre o *stalker*, o agente da conduta, se limitava a somente perturbar a vítima e, muitas vezes, passava para práticas mais graves (CABETTE, 2021), o que também é observado por Cunha e Pinto (CUNHA e PINTO, 2021).

Registra-se, por exemplo, o seguinte julgado, o qual, anteriormente ao advento do crime de perseguição previsto no artigo 147-A do Código Penal, aplicou a contravenção de perturbação de tranquilidade para punir a conduta que foi compreendida como *stalking* pelos julgadores:

⁸ Art. 121 (...) § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher

⁹ Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

APELAÇÃO – CONTRAVENÇÃO PENAL - PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE – Materialidade e autoria bem delineadas – Condenação de rigor – Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito – Impossibilidade - Sentença que bem analisou o quadro probatório, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos – Recurso defensivo desprovido.

(...)

Desse modo, é o suficiente para caracterizar a contravenção penal prevista no art. 65 da LCP, que pressupõe um específico elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade de perturbar acintosamente ou de maneira reprovável a paz alheia, restando configurada, *in casu*, visto que, consoante já exposto, restou evidenciado, pelas declarações da vítima e da testemunha, que o apelante enviou mensagens e efetuou para a vítima, com tom ameaçador, fatos que causaram perturbação emocional, tudo isso em razão de seu inconformismo com o término do relacionamento.

Assim, não se podendo falar em atipicidade, eis que a conduta do réu ocasionou perturbação emocional a vítima, pois conforme asseverou a doutra Sentenciante: "o comportamento do acusado é totalmente reprovável e vem sendo chamado pela doutrina de "*stalking*". Trata-se de uma modalidade de violência em que o agente passa a perseguir a vítima, realizando um constante cerco psicológico e social, utilizando-se de diversos meios que variam desde um simples olhar vingativo até agressões verbais que ofendem a honra da pessoa perseguida". (fls. 87/88).

Portanto, correta a r. sentença condenatória, uma vez que cabalmente demonstradas a materialidade e a autoria do crime de ameaça, bem como da contravenção penal de perturbação do sossego, não havendo que se cogitar a absolvição.

(Brasil. TJ-SP - APL: 30083307520138260099 SP 3008330-75.2013.8.26.0099, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/06/2016, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 30/06/2016)

Demonstrando a evolução da compreensão jurídica da gravidade que há nas condutas de *stalking*, a própria Lei 14.132/2021, ao estabelecer o agravamento da punição de

contravenção penal de perturbação da tranquilidade para o crime de perseguição, cuidou desde logo de revogar¹⁰ a dita contravenção.

Essa revogação, aliás, produziu certa discussão inicial, com alguns juristas argumentando que houvera uma *abolitio criminis* quanto à contravenção de perturbação da tranquilidade, entendimento que vem sendo devidamente rechaçado pela doutrina e pela jurisprudência.

Conforme o entendimento jurisprudencial que vem prevalecendo, o que ocorreu não foi, nem poderia ter sido, a legalização da conduta de *stalking*, mas sim uma evidente continuidade normativa típica, que, em vez de abolir a punição, agravou ainda mais a percepção do *stalking* pela lei penal, passando a considerá-lo como crime e, portanto, a cominar-lhe penas mais severas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM PRÉVIO WRIT, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONDUTA REITERADA DO TIPO PREVISTO NO ART. 65 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941. INEXISTÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. CONTINUIDADE NORMATIVA TÍPICA. ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revogação da contravenção de perturbação da tranquilidade - art. 65 do Decreto Lei n. 3.688/1941 - pela Lei n. 14.132/2021 não significa que tenha ocorrido *abolitio criminis* em relação a todos os fatos que estavam enquadrados na referida infração penal. De fato, a parte final do art. 147-A do Código Penal prevê a conduta de perseguir alguém, reiteradamente, por qualquer meio e "de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade", circunstância que já estava contida na ação de "molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável", quando cometida de forma reiterada, porquanto a tutela da liberdade também abrange a tranquilidade. 2. A *abolitio criminis* apenas alcançou a referida contravenção na hipótese da prática de apenas um único ato, tendo em vista que o art. 147-A do Código Penal impõe, atualmente, a reiteração da ação delituosa. Assim, considerando que o ora Agravante teria, em tese, praticado a contravenção de forma reiterada - ação que, no momento

¹⁰ Art. 3º Revoga-se o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

atual, está contida no novel tipo penal acima mencionado, em razão da continuidade normativa típica -, não há ilegalidade a fim de justificar a concessão da ordem. 3. Reconhecer a inexistência de indícios de autoria delitiva para justificar a decretação das medidas protetivas demanda o amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível na estreita e célere via do habeas corpus. Além disso, as medidas impostas não se revelam desproporcionais, notadamente quando se verifica que o Paciente as descumpriu recentemente, tendo sido advertido sobre a possibilidade de decretação da custódia provisória. 4. O art. 19, § 1º, da Lei n. 11.340/2006, expressamente autoriza a decretação das medidas protetivas de urgência de imediato, independentemente da audiência das partes e de manifestação do Ministério Público. 5. Agravo regimental desprovido. (Brasil. STJ - AgRg no HC: 685255 RJ 2021/0249226-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

O artigo 147-A do Código Penal brasileiro utiliza o *nomen criminis* “perseguição”, sendo que as condutas nele incriminadas, por seu turno, são denominadas pela doutrina como *stalking*. Isto é, compreende-se que há várias condutas que podem se enquadrar como *stalking*, sendo que todas elas produzem, no mínimo, uma verdadeira confusão, assédio, incômodo e medo no cotidiano da vítima da perseguição (CASTRO e SYDOW, 2021).

Vale destacar que o primeiro país no mundo a prever o *stalking* como crime foi a Dinamarca, em 1933 (VAN-DER-AA, 2012), cujo projeto de Código Penal data de 1912 (AMIKY, 2014), ressaltando também, esta última autora, que a conduta ainda nem mesmo era vista como um problema social nos outros países.

Registra-se que “*stalking*” é nome em inglês para a conduta persecutória abusiva perpetrada por uma pessoa contra outra (CUNHA e PINTO, 2021), na qual a primeira invade a esfera de liberdade pessoal da segunda, numa tática do abusador para manter poder e controle sobre sua vítima; e que vem sendo estudada há mais de trinta anos no exterior, com destaque para os Estados Unidos da América (NNEDV, 2020).

A tradução para o português do termo *stalking* como “perseguição”, embora correta em sua literalidade, não traz em si a sutileza do significado presente na língua inglesa, que se refere àquela perseguição específica, continuamente empreendida por um predador contra sua presa, para capturá-la (MODESTO, RAMOS e LORDELO, 2020).

Essa sutiliza terminológica também foi registrada por Castro e Sydow (CASTRO e SYDOW, 2021, p. 34 e 54), as quais acrescentam que, nos primórdios da utilização do termo *stalking* pela ciência jurídica na língua inglesa, observava-se que o comportamento do *stalker* “assemelhava-se ao do animal predador à espreita da caça”, sendo o termo obtido originalmente da Biologia, do estudo dos predadores. Essa peculiaridade de significado na língua inglesa indica a percepção do perigo de agravamento da violência iniciada com o *stalking*, desde a origem da utilização jurídica do termo.

Para Damásio, de acordo com Eduardo Luiz Santos Cabette em seu artigo “perseguição, *stalking* ou assédio por intrusão, Lei nº 14.132/21”, o *stalking* é:

uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. O *stalker*, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos.

Para Ana Lara Camargo de Castro e Spencer Toth Sydow, o crime de perseguição possui cinco componentes essenciais para a sua estrutura, os quais são: (i) a existência de curso de conduta; (ii) a intencionalidade; (iii) o não desejo pela vítima; (iv) o consistir em importunação, vigilância, perseguição ou assédio; (v) a capacidade de gerar ofensa à integridade física ou moral da vítima (CASTRO e SYDOW, 2021). Transcreve-se:

comportamento doloso e habitual, caracterizado por mais de um ato de importunação, vigilância, perseguição ou assédio à vítima, cuja consequência é a ofensa a sua integridade física ou psicológica, neste último caso, consistente em temor pela própria vida ou segurança, ou em abalo emocional substancial, diante da violação da sua dignidade, privacidade, intimidade ou liberdade.

(...), pode-se dizer que em linhas gerais o *stalking* é: curso de conduta, caracterizado pela insistência, impertinência e habitualidade, desenvolvido por qualquer meio de importunação, vigilância, perseguição ou assédio e que acarrete à vítima temor de mal injusto ou grave, ou resulte perda significativa da tranquilidade diante de violação a sua dignidade, privacidade, intimidade ou liberdade. (CASTRO e SYDOW, 2021, p. 43-44)

Assim, na linha do excerto acima transcrito, o crime de perseguição é aquele em que o agente é insistente e impertinente com a vítima, com o intuito de persegui-la, praticando atos para controlar ou buscar controlar seu lado emocional.

Esse tipo penal é estruturado em torno da perturbação insistente, ação central que atinge a vítima de três maneiras: ameaçando a integridade física ou psicológica; restringindo sua locomoção; e invadindo ou perturbando a liberdade ou a privacidade da vítima (CUNHA e PINTO, 2021). Ou seja, não basta uma conduta isolada, mas são necessárias diversas reiterações dolosas dos atos para caracterizar o *stalking*.

A Professora Jenny Korkodeilou, do Departamento de Direito e Criminologia do Royal Holloway, Universidade de Londres, expressou, com precisão, os percalços enfrentados para reconhecer o *stalking* na prática, tendo em vista a necessidade de reiteração de condutas, as quais, isoladamente consideradas, podem parecer comuns, inofensivas e, nem mesmo, ilegais:

A dificuldade em definir *stalking* reside principalmente no fato de que não é um ato único, mas consiste em uma série de comportamentos e atividades diferentes que, quando vistos isoladamente, podem parecer bastante comuns, inofensivos e não necessariamente ilegais (por exemplo, enviar presentes de dia dos namorados, flores e cartões, passando pela casa de alguém ou aparecendo nos mesmos lugares que a vítima). É a repetitividade e persistência do comportamento e o contexto motivacional e situacional da busca que diferencia o *stalking* de outros comportamentos. (KORKODEILOU, 2016, p. 3. Tradução nossa.)

Percebe-se que o crime de perseguição se trata de crime formal (GONÇALVES, 2021), visto que o tipo penal não exige resultado para sua consumação, que ocorre com a mera conduta do agente. Ressalta-se ser necessário que a conduta do agente tenha aptidão suficiente para gerar ameaça, restrição, invasão ou perturbação na vítima.

Noutros termos, o crime de *stalking* se consuma com a prática da conduta apta, ainda que a vítima tenha resiliência pessoal suficiente para suportar a perseguição reiterada sem se sentir efetivamente ameaçada, restrita, invadida ou perturbada.

É muito claro o matiz psicológico contido na conduta de *stalking*, ao ponto de Rogério Greco considerar que:

É uma espécie de terrorismo psicológico, onde o autor cria na vítima uma intensa ansiedade, medo, angústia, isolamento pelo fato de não saber exatamente quando, mas ter a certeza de que a perseguição acontecerá, abalando-a psicologicamente, impedindo-a, muitas vezes, de exercer normalmente suas atividades. Figurativamente, o comportamento do agente se equipara a um gotejamento constante, criando uma situação de perturbação, desconforto, medo, pânico. (GRECO, 2021)

Percebe-se daí que o *stalking* é, em si mesmo, uma forma grave de violência, cujos prejuízos psicológicos para a vítima, sobretudo nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, são até mesmo presumidos pela própria lei penal, a fim de que haja o fortalecimento da proteção conferida à mulher, sem que se exija ainda mais violência para o que Estado possa intervir e aplicar a lei penal.

Como forma de violência psicológica que é, o *stalking* será sempre passível de produzir danos emocionais à vítima. Com efeito, a importunação que não seja suscetível de causar medo ou qualquer forma de inquietação na vítima possivelmente nem virá a ter aptidão para caracterizar o crime de *stalking*. No entanto, como observado, o crime de perseguição caracteriza-se como crime formal (GONÇALVES, 2021) e não se confunde com o crime de resultado, que é o crime de violência psicológica contra a mulher.

Ademais, logo após ter sido incluído o crime de perseguição no Código Penal (art. 147-A), criminalizando as condutas de *stalking* descritas, foi também inserido o artigo 147-B no Código Penal¹¹, que prevê expressamente o crime de “violência psicológica contra a mulher”, no qual se percebe a exigência do resultado “dano emocional”, exigência não existente no crime

¹¹ Incluído pela Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.

de perseguição, o que, assim, criminalizou o resultado de dano produzido pela violência psicológica. Transcreve-se do novo artigo do Código Penal:

Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Portanto, também à luz deste novo tipo penal, percebe-se o caráter formal do crime de perseguição previsto no artigo imediatamente anterior do Código Penal, cujo § 2º prevê que “as penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.” Assim, no que se refere ao presente trabalho, afasta-se a confusão entre a violência psicológica (dano produzido) contra a mulher e a conduta de *stalking*, já que o Código Penal prevê dois crimes distintos, o do artigo 147-B e o do artigo 147-A, respectivamente, de modo que, se houver o *stalking* e houver também o dano psicológico à mulher, aplicar-se-ão as penas previstas nos dois artigos.

Importante registrar que, além do *stalking* clássico, praticado pelas vias físicas mediante bilhetes, visitas inoportunas, telefonemas, entre outras, existe também uma modalidade *on-line*, denominada pela doutrina como *cyberstalking*, em que o autor do crime persegue a vítima nos meios virtuais, inclusive em aplicativos de mensagens, correio eletrônico e redes sociais. Essa modalidade, que vem se tornando até mais frequente atualmente, também se traduz em intimidação experimentada pela vítima (JÚNIOR, 2022).

De acordo com Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

Atualmente, o *cyberstalking* é um problema crescente, facilitando pela imensa quantidade de pessoas que mantêm perfis em diversas redes sociais, nas quais publicam, sem cautela, imagens e informações de sua vida pessoal. Os instrumentos tecnológicos não apenas favorecem a perseguição por quem conhece a vítima e, agora,

tem mais um meio à sua disposição, mas também tornam mais propícia a atuação do stalker aleatório que, por acaso, se interessa obsessivamente por alguém com perfil exposto em rede social e passa a se valer desse meio para perseguir e atemorizar. Muitas vezes, as informações obtidas apenas em ambientes virtuais permitem que os atos do perseguidor tenham tanta eficácia quanto teriam se fosse presenciais. (CUNHA e PINTO, 2021, p. 97-98)

O parágrafo primeiro do art. 147-A prevê causa de aumento de pena, com seu agravamento de mais a metade da pena para vítimas específicas citadas¹², como, por exemplo, no caso em exame neste trabalho, contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (CASTRO e SYDOW, 2021), quando envolve violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

No âmbito das relações domésticas e familiares, a Lei Maria da Penha fornece base hermenêutica sólida para enquadrar o *stalking* entre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e protegê-la de sua prática, seja considerando as condutas de *stalking* expressamente como violência psicológica, seja compreendendo o *stalking* entre as “outras” condutas de violência contra a mulher admitidas como existentes no *caput* de seu art. 7º, mas ali não relacionadas expressamente.

4. As condutas de *stalking* sob a ótica da violência doméstica e familiar

No Projeto de Lei de que resultou a introdução do artigo 147-A no Código Penal, instituindo o Crime de Perseguição¹³, o parecer do Relator de Plenário no Senado Federal, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, deixou clara a preocupação que existia nos debates legislativos quanto à tutela da integridade feminina, já se entrevendo a importância da criminalização do *stalking* de modo especial no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Transcreve-se:

¹² Art. 147-A (...) § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: I – contra criança, adolescente ou idoso; II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

¹³ Projeto de Lei nº 1369, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados).

Vale destacar, ainda, que o projeto é de extrema importância à tutela da integridade feminina e o combate à perseguição sofrida por mulheres, especialmente no âmbito da violência doméstica e familiar. A repressão ao *Stalking* praticado com violência de gênero é essencial, diante da grande probabilidade de as condutas perpetradas pelo agente perseguidor tornarem-se, posteriormente, paulatina ou subitamente mais graves, evoluindo para agressões severas e, até mesmo, para o feminicídio. Desse modo, é preciso reprimir a violência contra a mulher em sua escala inaugural, quando iniciada a perseguição. (CUNHA, 2021)

Em estudo de 2012, abordando o *stalking* como forma de violência doméstica contra a mulher, a Professora do Departamento de Lei Penal e Criminologia da Universidade de Maastricht, Holanda, Suzan van der Aa (VAN-DER-AA, 2012), observou que, nos treze países da União Europeia¹⁴ que já haviam criminalizado o *stalking*, geralmente não havia distinção entre vítimas homens e mulheres, porém, era absolutamente certo que o crime tinha como vítimas muito mais frequentes as mulheres, o que caracterizava verdadeira violência de gênero. Observe-se:

A caracterização do *stalking* como forma de violência contra mulheres encontra apoio em muitos estudos empíricos. Pesquisas comunitárias em larga escala relatam, sem exceção, uma super-representação de vítimas do sexo feminino. (...) Deste ponto de vista, uma abordagem neutra em termos de gênero para perseguição seria imprecisa. Além disso, a perseguição parece ter um impacto mais negativo nas vítimas do sexo feminino do que no masculino, embora a literatura seja menos inequívoca neste ponto. A caracterização do *stalking* como uma forma de violência doméstica também encontra ressonância em vários estudos empíricos. Muitas vítimas são perseguidas por seus ex-parceiros (violentos) e a perseguição ex-íntima é geralmente mais séria e duradoura do que outros tipos de perseguição. Como resultado, o *stalking* pode geralmente ser considerado uma forma de violência (doméstica) contra as mulheres. (VAN-DER-AA, 2012)

¹⁴ Áustria (2006), Bélgica (1998), República Tcheca (2010), Dinamarca (1933), Alemanha (2007), Hungria (2008), Irlanda (1997), Itália (2009), Luxemburgo (2009), Malta (2005), Holanda (2000), Polônia (2011), Grã-Bretanha (1997).

Percebe-se que o crime de perseguição, embora não seja um tipo penal gênero-específico, cuida de condutas – *stalking* – que passam por influência direta das perspectivas sociais de gênero e se apresenta desproporcional e diversamente incidente entre homens e mulheres (CASTRO e SYDOW, 2021). Na grande maioria das vezes, o crime é dirigido contra mulheres, ao ponto de esses autores também considerá-lo verdadeira violência de gênero.

No mesmo sentido, Reis, Parente e Zaganelli aduzem que (REIS, PARENTE e ZAGANELLI, 2020, p. 85):

O *stalking* é considerado um dentre os muitos tipos de violência de gênero e, apesar de tal conduta possuir como alvo tanto homens quanto mulheres, é evidente que estas últimas são os principais alvos desse comportamento. Isso porque a sociedade como um todo ainda é firmada de modo geral em ideias machistas e em formas de pensamento fundadas na objetificação das mulheres.

A ONG estadunidense SPARC (*Stalking Prevention, Awareness, & Resource Center*), especializada na conscientização sobre o *stalking* e na sua prevenção, assim como na pesquisa de informações e recursos para esses fins, destaca pesquisa comprovadora de que, nos Estados Unidos da América, uma a cada três mulheres é vítima de *stalking* em sua vida, enquanto que apenas um em cada seis homens experimenta ser “stalkeado” em sua vida (SPARC - STALKING PREVENTION, AWARENESS, & RESOURCE CENTER, 2022). Ou seja, o *stalking*, no âmbito geral, vitimiza duas vezes mais as mulheres do que os homens.

Já no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, também conforme as pesquisas coletadas pela SPARC, os dados específicos sobre o *stalking* contra as mulheres são ainda mais veementes e comprovam a violência de gênero em razão da vulnerabilidade feminina a esse crime, verificada de forma frequente e grave. Transcreve-se:

Existe uma conexão real e assustadoramente significativa entre *stalking* e violência por parceiro íntimo. Na verdade, o *stalking* por parceiros íntimos é a maior categoria de todos os casos de perseguição. O *stalking* muitas vezes ocorre concomitantemente com a violência praticada pelo parceiro íntimo e pode ser um indicador de outras formas de violência. Muitos abusadores usam a perseguição para intimidar e controlar suas vítimas.

- A maioria das vítimas de *stalking* são perseguidas por alguém que conhecem. Muitas vítimas são perseguidas por um parceiro íntimo atual ou anterior, ou por um conhecido.
- 74% dos perseguidos por um ex-parceiro íntimo relataram violência e/ou controle coercitivo durante o relacionamento.
- A duração média do *stalking* pelo parceiro íntimo é de aproximadamente 2,2 anos (que é mais do que a média de pouco mais de um ano para casos de parceiros não íntimos).
- 81% das mulheres que foram perseguidas por um atual ou ex-marido ou parceiro de coabitação também foram agredidas fisicamente por esse parceiro.
- 31% das mulheres perseguidas por um parceiro íntimo também foram agredidas sexualmente.
- 46% das vítimas sofreram um ou mais incidentes violentos por seu perseguidor.
- 57% das vítimas de *stalking* foram perseguidas durante o relacionamento.

PERSEGUIÇÃO E SEPARAÇÃO

O *stalking* não ocorre apenas quando uma pessoa deixa o relacionamento. As vítimas são perseguidas enquanto ainda estão no relacionamento com um parceiro controlador, tornando a separação muito difícil. Devido a muitas preocupações de segurança, as vítimas de perseguição descobrem que às vezes precisam ficar com o parceiro controlador e perseguidor para evitar mais danos. A ocorrência de *stalking* após uma separação pode aumentar o risco de violência. (...)

PERSEGUIÇÃO E FEMINICÍDIO

Há também uma conexão significativa entre *stalking* e feminicídio cometido pelo parceiro. Vários estudos (...) descobriram que o *stalking* é um indicador ou comportamento precursor do feminicídio cometido pelo parceiro íntimo.

- 76% das vítimas de feminicídio por parceiro íntimo foram perseguidas por seu parceiro íntimo.
- 67% foram agredidos fisicamente pelo parceiro íntimo.
- 89% das vítimas de feminicídio que foram agredidas fisicamente também foram perseguidas nos 12 meses anteriores ao assassinato.
- 79% das vítimas de feminicídio abusadas relataram ter sido perseguidas durante o mesmo período em que foram abusadas.

- 54% das vítimas de feminicídio relataram perseguição à polícia antes de serem mortas por seus perseguidores.

(SPARC - STALKING PREVENTION, AWARENESS, & RESOURCE CENTER, 2022. Tradução nossa.)

Castro e Sydow, em seu livro *Stalking e Cyberstalking* (CASTRO e SYDOW, 2021), destacam relatório de 2010, da *The Nacional Intimate Partner and Sexual Violence Survey*, nos Estados Unidos da América do Norte, sobre a prevalência de condutas de *stalking* realizadas por ex ou atuais parceiros íntimos contra vítimas mulheres no percentual de 66.2% sobre o total ocorrido.

Com tantos e relevantes dados, observa-se a grande desproporcionalidade do *stalking* nos diferentes gêneros, vitimando muito mais, e de forma mais grave, as mulheres, sobretudo no âmbito da violência doméstica e familiar, o que o caracteriza como violência de gênero.

Pesquisas feitas nos Estados Unidos da América e publicadas pela National Network to End Domestic Violence (NNEDV) – uma organização formada em 1990, inicialmente para promover a legislação federal relacionada à violência doméstica – demonstram que 89% das vítimas de feminicídio que foram agredidas fisicamente haviam sido também perseguidas mediante *stalking*, no ano anterior ao seu assassinato (NNEDV, 2020).

Estudos governamentais também já identificaram que o *stalking* praticado como violência doméstica é particularmente acompanhado da probabilidade de ser perpetuado e agravado, caso a violência não seja combatida e prevenida precocemente (HM Government of Gibraltar, 2022).

No ordenamento jurídico brasileiro, pode-se concluir que o *stalking* praticado contra a mulher no âmbito doméstico é evento apto a autorizar a aplicação de medidas protetivas conforme o art. 12-C da Lei Maria da Penha, segundo o qual “verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica¹⁵ da mulher em situação de

¹⁵ O risco à integridade psicológica da mulher foi inserido pela Lei nº 14.188, de 2021, a mesma que introduziu o artigo 147-B no Código Penal, definindo o crime de “violência psicológica contra a mulher”, encerrando de vez o debate sobre o cabimento da medida nesses casos.

violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida”.

Sob ótica criminológica mais ampla, assim como sob a ótica da Lei Maria da Penha, o *stalking* é uma forma de violência psicológica contra a mulher, o que se depreende da simples leitura do respectivo inciso II do artigo 7º, no qual se observam, classificadas como violência psicológica contra a mulher, condutas típicas do *stalking*, tais como controlar, constranger, humilhar, manipular, vigiar constantemente, perseguir de modo contumaz, chantagear, violar a intimidade, explorar e limitar o direito de ir e vir.

Além disso, o inciso II também classifica como violência psicológica qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher em situação de violência doméstica, também se percebendo aí a possibilidade de enquadramento do *stalking* na violência psicológica.

Jenny Korkodeilou observa que o *stalking* constitui forma distinta de violência de gênero contra a mulher, abrangendo riscos próprios, com sérias consequências psicossociais para as mulheres. Observa, inclusive, que é comum a ocorrência entrecruzada desse crime com diversas outras formas de violência contra a mulher. Transcreve-se:

Stalking é uma forma distinta de violência dentro do *continuum* de abuso interpessoal e um tipo oculto de intrusão e intimidação dentro do espectro mais amplo de violência sexual e de gênero. Embora o *stalking* constitua uma entidade criminosa separada, abrangendo seus próprios riscos inerentes e sérias consequências psicossociais, pesquisas anteriores mostraram que muitas vezes se sobrepõe à violência doméstica e muitas vezes é parte integrante de relacionamentos íntimos controladores e abusivos. Da mesma forma, foi demonstrado que a violência sexual (por exemplo, estupro) muitas vezes cruza e/ou coexiste com a vitimização por perseguição. (KORKODEILOU, 2016, p. 1. Tradução nossa)

Jenny Korkodeilou também registra que “é importante examinar e abordar o *stalking* como um fenômeno de gênero, tendo uma visão crítica mais ampla, ao invés de uma perspectiva puramente forense e/ou legal.” (KORKODEILOU, 2020, p. 71-72. Tradução nossa)

É importante, assim, pesquisar e analisar o *stalking* a partir de contextos sociopolíticos mais amplos e levar em consideração as desigualdades de gênero e os desequilíbrios de poder que desfavorecem a mulher, ou seja, a partir do contexto relatado na seção 1 deste trabalho.

A conduta de *stalking* passa por influência direta das perspectivas sociais de gênero, apresentando-se de formas diferentes ao vitimar homens e mulheres (CASTRO e SYDOW, 2021):

(...) sobretudo, grande parte dos stalkers são ex-parceiros íntimos, que nutrem sentimento de posse sobre o corpo da mulher. E mesmo quando rompido o relacionamento, sentem-se feridos na masculinidade, diante da simples ideia de que a ex mantenha relações com outros homens, motivo pelo qual tentam manter o controle sobre ela. Não é questão de amor, muitas vezes o *stalker* não tem qualquer predisposição para reatar o vínculo, mas, de qualquer forma, não aceita que a ex constitua nova união. (CASTRO e SYDOW, 2021, p. 170)

Heather C. Melton, professora de Criminologia do Departamento de Sociologia da Universidade de Utah, Estados Unidos da América, respaldando-se em inúmeros autores e pesquisas, registra haver alta correlação entre *stalking* e violência doméstica e, a partir daí, investiga quais os fatores existentes em determinado relacionamento doméstico permitiriam prever a ocorrência de *stalking*, buscando estabelecer uma resposta adequada ao problema. (MELTON, 2007)

Delanie Woodlock, pesquisadora sênior do Centro de Pesquisa em Violência Doméstica, Domestic Violence Resource Centre Victoria, Collingwood, Austrália, em artigo sobre *stalking* e o abuso da tecnologia na violência doméstica, ressalta que a tecnologia é usada para “criar uma sensação de onipresença do agressor e para isolar, punir e humilhar as vítimas de violência doméstica”, ressaltando, ainda, a Woodlock, que “os perpetradores também ameaçaram compartilhar conteúdo sexualizado online para humilhar as vítimas.” (WOODLOCK, 2016, p. 1)

Comentando esse *modus operandi* de *stalking* que utiliza a tecnologia, hoje praticamente onipresente na vida das pessoas, conhecido como *cyberstalking*, Rogério Greco aduz que:

Hoje em dia, o chamado *cyberstalking*, ou seja, a perseguição que é levada a efeito no mundo virtual, através da internet, ganhou proporções assustadoras, dada a quantidade de ferramentas disponíveis para a sua realização. A cada momento surgem novos aplicativos que permitem a interação entre as pessoas, o que facilita, sobremaneira, a ocorrência do *cyberstalking*. A exposição constante na internet, através de ferramentas como o facebook ou o instagram, onde a pessoa posta fotos e vídeos pessoais, fez com que crescesse o *cyberstalking* que, ao contrário do que muitos pensam, não tem como foco somente pessoas conhecidas, famosas, artistas etc., mas, e principalmente, as demais pessoas ditas comuns, ou seja, que não possuem essa projeção. (GRECO, 2021)

Ao apreciar a dificuldade de identificação do *cyberstalking*, Eduardo Coutinho Júnior ressalta que:

A punição do Stalker em meio à realidade virtual e tecnológica em que vivemos tornam-se cada vez mais árdua e complexa, haja vista que se trata de uma conduta silenciosa e quase sempre muito bem planejada e calculada pelo seu executor. Constitui-se uma atmosfera de opressão, de ameaça e submissão entre o *Stalker* e a vítima, não restando na maioria dos casos nenhum vestígio ou prova incisiva, tardando ou impossibilitando a fase crucial do inquérito policial. (JÚNIOR, 2022, p. 13)

Como se viu, no Brasil já existe instrumento legal eficaz para combater o *stalking* contra a mulher no âmbito da violência doméstica e familiar, logo nos seus primeiros sinais, que é a Lei Maria da Penha. Portanto, no Brasil, deve-se sempre ter em vista que a prática do *stalking*, quando identificada pelo Estado, além de ser devidamente punida com a aplicação do novo tipo penal, deve também requerer ação estatal para impedir o risco de que mais violência venha a ser praticada pelo perpetrador.

Isso, porque “o perpetrador do crime deve ser avaliado quanto ao risco de mais violência e medidas apropriadas devem ser tomadas para garantir que a vítima tenha 100% de certeza de sua segurança contínua.” (HM GOVERNMENT OF GIBRALTAR, 2022. Tradução nossa)

É importante ponderar que, como fonte de medidas preventivas e acauteladoras, a Lei Maria da Penha deve ser aplicada até mesmo antes da efetiva condenação pelo crime de *stalking*, isto é, mesmo durante a sua investigação e, até mesmo, logo após as primeiras notícias

da ocorrência do crime, como importante forma de impedir o risco mencionado (REIS, PARENTE e ZAGANELLI, 2020).

Assim, a melhor forma de tratar o *stalking* é preventivamente, de modo que as medidas preventivas e acauteladoras possam ser adotadas logo no início das investigações criminais, pois podem ser, e com frequência são, mais importantes e eficazes para fazer cessar a violência ou impedir o seu agravamento (TJDFT, 2019) do que a futura condenação pelo crime de *stalking*.

Conclusão

Neste trabalho, foram analisados os fundamentos jurídicos da proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar bem como a importância da Lei Maria da Penha, no Brasil, para a prevenção e o combate a essa forma de violência; a criminalização do *stalking* no Brasil, em abril de 2021, na figura da “perseguição”, crime cujas características são relevantes no contexto da violência de gênero; e, por fim, a conduta de *stalking* em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Do trabalho realizado, observou-se que a violência de gênero contra a mulher se caracteriza como aquela praticada contra ela justamente em razão de sua condição feminina. Adicionalmente, também se pode caracterizar violência de gênero quando alguma conduta violenta acomete as mulheres e meninas de modo desproporcional àquela que acomete os homens e meninos.

A violência de gênero é estrutural na sociedade, decorrente de toda uma história de papéis de inferioridade atribuídos às mulheres, quando comparados com os papéis atribuídos aos homens. Esse desequilíbrio estrutural proporciona terreno fértil para o surgimento da violência de gênero praticada contra a mulher, sobretudo no âmbito doméstico, familiar e de relações de afeto, nas quais o homem, muitas vezes, procura afirmar seu pretense papel de superioridade mediante formas explícitas ou dissimuladas de violência.

O ordenamento jurídico não admite a desigualdade de gênero; estabelece, sim, a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações, determinando assim formas

compensatórias de ação do Estado, inclusive para proteger as mulheres da violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha constitui marco importante na proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar, sendo precioso estatuto que apresenta mudanças fundamentais na forma como o ordenamento jurídico brasileiro tratava e coibia a violência doméstica contra a mulher.

O *stalking* é uma forma de violência marcadamente psicológica, na qual o abusador persegue uma pessoa e lhe invade a esfera de liberdade pessoal, procurando, sobretudo, manter e demonstrar poder e controle sobre sua vítima, submetendo-a a verdadeiro terror psicológico.

A Lei Maria da Penha lista, em seu art. 7º, II, diversas formas de violência psicológica contra a mulher, sendo que muitas delas são reconhecidas como condutas de *stalking*, tais como controlar, constranger, humilhar, manipular, vigiar constantemente, perseguir de modo contumaz, chantagear, violar a intimidade, explorar e limitar o direito de ir e vir.

O referido inciso II do art. 7º também classifica como violência psicológica qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher em situação de violência doméstica, percebendo-se, nesse ponto, a possibilidade de enquadramento do *stalking* como violência psicológica.

As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher elencadas na Lei Maria da Penha não constituem norma penal, mas, diversamente, integram uma lista exemplificativa de condutas que admite outras mais, ainda que não previstas expressamente no texto legal.

Portanto, verificou-se a importância de observar o *stalking* de modo especial no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista sua caracterização como violência de gênero, de fundo psicológico, que acomete muito mais e de modo mais grave as mulheres do que os homens, o que requer tratamento específico por parte da sociedade e das entidades governamentais tanto na esfera criminal quanto na definição de políticas públicas.

Referências

AMIKY, Luciana G. **Stalking (Dissertação de Mestrado em Direito)**. São Paulo: PUC São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf>>.

ARAÚJO, Luiz A. D. Princípios Constitucionais, efetividade e a proteção da mulher. In: AUTORES, Vários **Manual dos Direitos da Mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2ª edição. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes Contra Mulheres - Lei Maria da Penha - Crimes Sexuais - Femicídio**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

CABETTE, Eduardo L. S. Perseguição, "stalking" ou assédio por intrusão, Lei nº 14.132/21. **Conceito Jurídico**, p. 22-58, junho 2021. Disponível em: <<https://abradep.org/wp-content/uploads/2021/07/Revista-Conceito-Juri%CC%81dico-n.-54.pdf>>.

CAMPOS, Carmen H. D. **LEI MARIA DA PENHA comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CASTRO, Ana L. C. D.; SYDOW, Spencer T. **stalking e cyberstalking**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

CUNHA, Rodrigo. Parecer de Plenário em Substituição à Comissão de Constituição e Justiça. **Diário do Senado Federal**, 11 março 2021. 82-85.

CUNHA, Rogério S.; PINTO, Ronaldo B. **Violência Doméstica, Lei Maria da Penha 11.340/2006, comentada artigo por artigo**. 11ª Edição, revista, ampliada e atualizada. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5ª edição, atualizada e ampliada. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DONIZETTI, Elpidio. Princípio da dignidade da pessoa humana. JusBrasil, 2012. Disponível em: <<https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940203/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-art-6-do-projeto-do-novo-cpc>>. Acesso em: 2 junho 2022.

FERREIRA, Célia; MATOS, Marlene. Violência Doméstica e Stalking Pos-ruptura: Dinâmicas, Coping e Impacto Social na Vítima. **Revista Psicologia**, Lisboa, p. 81-106, 2013.

GONÇALVES, Marcel F. Primeiras linhas sobre o crime de perseguição. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, 347, 2021. 15-16.

GRECO, Rogério. Novo crime: Perseguição - art. 147-A do Código Penal, 01 abril 2021. Disponível em: <<https://www.rogeriogreco.com.br/post/nova-lei-de-perseguir%C3%A7%C3%A3o>>.

HM GOVERNMENT OF GIBRALTAR. **Tackling Domestic Abuse Plan** - 'This is everyone's responsibility. Let's stop domestic abuse'. Gibraltar: Crown, 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. A LEI NA ÍNTEGRA E COMENTADA. Instituto Maria da Penha, 2022. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>>. Acesso em: 3 junho 2022.

JÚNIOR, Ernesto C. **Stalking Cyberstalking**. Leme: Editora Cronus, 2022.

KORKODEILOU, Jenny. Stalking Victims, Victims of Sexual Violence and Criminal Justice System Responses: Is there a Difference or just 'Business as Usual'? **British Journal of Criminology**, v. 56, p. 256-273, 2016.

KORKODEILOU, Jenny. "And Where You Go, I'll Follow": Stalking and the Complex Task of Preventing It. In: KEWLEY, Stephanie; BARLOW, Charlotte **Preventing Sexual Violence - problems and possibilities**. [S.l.]: Bristol University Press, 2020. p. 63-78.

MELTON, Heather C. Predicting the Occurrence of Stalking in Relationships Characterized by Domestic Violence. **Journal of Interpersonal Violence**, janeiro 2007. 3-25.

MENDES, Soraia D. R. A reforma penal sob a perspectiva de gênero: falaciosos avanços, profundos retrocessos, Florianópolis, setembro 2013. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1386772428_ARQUIVO_SoraiadaRosaMendes.pdf>. Acesso em: 1 junho 2022.

MENDES, Soraia D. R. **Criminologia feminista** - novos paradigmas. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MODESTO, Camargo D. C.; RAMOS, Jono E. S.-S. E.; LORDELO, Lucas M. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO CAMPO DA PSIQUIATRIA FORENSE, Petrolina, 2020. Disponível em: <<https://xdocs.com.br/doc/violencia-domestica-contra-a-mulher-no-campo-da-psiquiatria-forensepdf-48gevmwp05n2>>. Acesso em: 31 maio 2022.

MORAES, Maria C. B. D. Vulnerabilidades nas Relações de Família: o problema da desigualdade de gênero. **Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região**, março 2010. 20-33.

NNEDV, National N. T. E. D. V. (. Connecting the Dots: Stalking and Domestic Violence. **National Network to End Domestic Violence (NNEDV)**, 7 Fevereiro 2020. Disponível em: <https://nnedv.org/latest_update/connecting-dots-stalking-domestic-violence/>.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Secretary-General's remarks on International Day for the Elimination of Violence against Women. **United Nations**, 19 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.un.org/sg/en/content/sg/statement/2018-11-19/secretary-generals-remarks-international-day-elimination-violence#:~:text=It%20is%20that%20global%20movement,a%20fair%20and%20equal%20world.>>. Acesso em: 17 maio 2022.

PASINATO, Wânia. Acesso à Justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, p. 407-428, 2015.

PENHA, Maria D. Maria da Penha - Uma história de vida! **YouTube**, Fortaleza, 2012. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=TRSFtdaBbvs&t=254s>>. Acesso em: 1 junho 2022.

PIMENTEL, Silvia. Apresentação à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 2013. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf>. Acesso em: 1 junho 2022.

PORTO, Pedro R. D. F. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher** - Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2014.

REIS, Adrielly P.; PARENTE, Bruna V.; ZAGANELLI, Margareth V. STALKING E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: a necessidade de mecanismos jurídicos de proteção

frente a um contexto de impunidade. **FINON - Humanidades e Tecnologia**, v. 20, p. 84-98, 2020.

SANTOS, Boaventura D. S. **Reconhecer para libertar - Os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2003.

SPARC - STALKING PREVENTION, AWARENESS, & RESOURCE CENTER. Stalking & Intimate Partner Violence: Fact Sheet. www.stalkingawareness.org, 2022. Disponível em: <<https://www.stalkingawareness.org/wp-content/uploads/2018/11/Stalking-IPV-Fact-Sheet.pdf>>. Acesso em: 1 junho 2022.

SPARC - STALKING PREVENTION, AWARENESS, & RESOURCE CENTER. Stalking in the United States. www.stalkingawareness.org, 2022. Disponível em: <<https://www.stalkingawareness.org/wp-content/uploads/2022/04/General-Stalking-Infographic.pdf>>. Acesso em: 1 junho 2022.

TJDFT. Violência contra a mulher: medidas protetivas de urgência podem salvar vidas. **TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, Setembro 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/setembro/medidas-protetivas-podem-salvar-vidas>>. Acesso em: 31 maio 2022.

VAEZA, Maria-Noel. Lei Maria da Penha, 13 anos: direito de viver sem violência. **ONU Mulheres - Brasil**, 7 agosto 2019. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/lei-maria-da-penha-13-anos-direito-de-viver-sem-violencia-artigo-da-diretora-regional-da-onu-mulheres-para-americas-e-caribe/>>. Acesso em: 4 junho 2022.

VAN-DER-AA, Suzan. Stalking as a form of (domestic) violence against women. **Rassegna Italiana di Criminologia**, v. 3/2012, p. 174-187, 2012.

WOODLOCK, Delanie. The Abuse of Technology in Domestic Violence and Stalking. **Violence Against Women**, 23, maio 2016. 585-602.